



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1650141 - SP (2017/0016964-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
INTERES. : ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORRESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE EMPRESA. DIREITO ANTIDUMPING. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de acórdão que afastou a tese recursal de que não poderia ser o recorrente corresponsabilizado pelos débitos cobrados com base em três fundamentos: (a) ausência de pagamento do direito antidumping, previsto na Lei n. 9.019/95, configura infração à lei, atraindo a incidência do art. 135 do CTN; (b) inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade para comprovar a inexistência da cobrança; e c) indícios de dissolução irregular da empresa exportadora, atraindo a responsabilidade do sócio, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

2. A parte recorrente não impugnou o fundamento acerca da inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade para comprovar a inexistência do valor cobrado, nem o fundamento de corresponsabilidade por indícios de dissolução irregular, atraindo o entendimento da Súmula n. 435 do STJ.

3. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, que impede o recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A existência de óbice processual prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

5. Além disso, no caso, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou de infração relacionada a direitos antidumping, enquanto o paradigma cuidou de demanda relativa ao não pagamento de tributos.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1650141 - SP (2017/0016964-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
INTERES. : ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORRESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE EMPRESA. DIREITO ANTIDUMPING. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de acórdão que afastou a tese recursal de que não poderia ser o recorrente corresponsabilizado pelos débitos cobrados com base em três fundamentos: (a) ausência de pagamento do direito antidumping, previsto na Lei n. 9.019/95, configura infração à lei, atraindo a incidência do art. 135 do CTN; (b) inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade para comprovar a inexistência da cobrança; e c) indícios de dissolução irregular da empresa exportadora, atraindo a responsabilidade do sócio, conforme a Súmula n. 435 do STJ.

2. A parte recorrente não impugnou o fundamento acerca da inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade para comprovar a inexistência do valor cobrado, nem o fundamento de corresponsabilidade por indícios de dissolução irregular, atraindo o entendimento da Súmula n. 435 do STJ.

3. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, que impede o recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A existência de óbice processual prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

5. Além disso, no caso, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou de infração relacionada a direitos antidumping, enquanto o paradigma cuidou de demanda relativa ao não pagamento de tributos.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003359-16.2012.4.03.0000/SP.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) no qual postulou a cobrança de dívida ativa referente ao não pagamento de medida antidumping, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para manter o sócio Algirdas Antonio Balsevicius no polo passivo da execução, indeferindo a exceção de pré-executividade (fl. 310).

A Corte local, em julgamento do Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fls. 313-314):

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO DÉBITO EXEQUENDO - ELEMENTOS INDICATIVOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA FIRMA EXPORTADORA, ALÉM DE SER CASO DE INFRAÇÃO DA LEI QUE ORDENAVA O PAGAMENTO DO DIREITO ANTIDUMPING PREVISTO NA LEI Nº 9.019/95 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Há elementos indicativos da extinção irregular da empresa executada. Esse fato invoca a Súmula nº 435 do STJ e não pode ser desprezado neste momento.

2. O caso versa sobre autos de infração lavrados à conta do não pagamento do direito antidumping (Lei nº 9.019/95) que corresponde a valores de natureza não tributária a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.019/95 (esta, regulamentada pelo Decreto nº 1.602/1995). A aplicação de direito antidumping visa proteger o mercado doméstico contra danos causados por práticas comerciais envolvendo produtos alienígenas em detrimento de similar nacional. A aplicação do direito antidumping tenta proteger a economia nacional de dano provocado pela importação a preços de dumping (prática comercial desleal caracterizada pela venda de produtos abaixo de seu valor normal).

3. O direito antidumping tratado na Lei nº 9.019/95 envolve obrigação *ex lege* de pagar, podendo a Secretaria da Receita Federal exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração (parágrafo 2º do art. 8º). Salta aos olhos que - não tendo natureza tributária e sendo cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados - os valores antidumping (e os compensatórios) representam uma obrigação legal imposta ao importador brasileiro. Na verdade representam receitas públicas diversas das tributárias, como expressamente afirma a lei, e destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior (art. 10, parágrafo único).

4. Inadimplida a verba, caracteriza-se infração legal perpetrada pelo importador, transformada em dívida ativa da União que deve ser cobrada segundo os rigores da Lei nº 6.830/80 (art. 1º, c.c. art. 2º e seu parágrafo 1º).

5. "À dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (art. 4º, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80). Bem por isso, agrega-se ao art. 4º da Lei nº 6.830/80 o art. 135 do CTN, de modo a que deve ser chamado ao pólo passivo o sócio gerente como corresponsável no caso de infração da lei que ordenava o pagamento do direito antidumping previsto na Lei nº 9.019/95.

6. Destarte, não há como expurgar a pessoa do agravante do pólo passivo da execução sub examine, ao menos em sede de exceção de pré-executividade. Aliás, as razões pelas quais a empresa executada não pagou o direito antidumping não podem ser perscrutadas no cenário singelo da exceção.

7. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 328).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente aponta afronta aos arts. 135, inciso III, do CTN e 543-C do CPC, declinando, dentre outros, os seguintes argumentos (fls. 336-340):

[...] a regra geral para responsabilização de sócios de pessoas jurídicas por débitos desta encontra-se no artigo 135, III, do CTN, o qual exige, para tal responsabilização, a comprovação incontestada de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

No caso presente, a União Federal não demonstrou a existência de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nem, tampouco, a dissolução irregular da sociedade, que foi citada e teve aplicações financeiras bloqueada, [...]

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão, determinando a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal (fl. 341).

Foram interpostas contrarrazões pela União Federal (fls. 360-367).

O Recurso Especial foi admitido (fls. 369-370).

O STJ determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformação/retratação em razão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 981 (fls. 381-387).

Em sede de juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser o caso de aplicação do Tema n. 981, mantendo a decisão original e determinando a devolução dos autos ao STJ (fls. 403-404).

É o relatório.

Decido.

VOTO

A irresignação não merece ser conhecida.

Isso porque o acórdão recorrido negou provimento à tese de que não poderia o recorrente ser responsabilizado pelos débitos cobrados da empresa a partir de três fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: a) a ausência de pagamento do direito antidumping, previsto na Lei n. 9.019/95, em princípio consiste em infração à lei, atraindo a incidência do art. 135 do CTN; b) "as razões pelas quais a empresa Garner não pagou o direito antidumping não podem ser perscrutadas no cenário singelo da exceção"; e c) "[f]orçoso destacar a existência de sérios indícios de dissolução irregular de empresa exportadora, o que chamo à responsabilidade o seu sócio, conforme a Súmula n° 435 do STJ".

A parte recorrente, no entanto, **deixou de impugnar** o fundamento acerca da **inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade** para comprovar a inexigência do valor cobrado, bem como o fundamento de que **a corresponsabilidade residiria em indícios de dissolução irregular da empresa exportadora**, o que atrairia o entendimento estabelecido na Súmula n. 435 do STJ.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, **a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema**. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

E ainda que assim não o fosse, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois **o acórdão recorrido tratou de infração relacionada a direitos antidumping, enquanto o julgado paradigma cuidou de questão relativa ao não pagamento de tributos**.

Além disso, como exposto, a demanda fora afastada com base em outros fundamentos, aptos por si só subsidiar a não procedência do pleito.

Portanto, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.650.141 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0016964-7

Número de Origem:

00033591620124030000 00189868520054036182 189868520054036182 200561820189867
201203000033595 33591620124030000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

INTERES. : ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

